

Parecer n.º 53/2021

Processo n.º 697/2020

Queixoso: Núcleo Territorial de Cascais da Iniciativa Liberal

Entidade requerida: Câmara Municipal de Cascais

I - Factos e pedido

1. O Núcleo Territorial de Cascais da Iniciativa Liberal (IL Cascais), partido político, solicitou ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais, ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, resposta a um conjunto de questões: «(...) 1. *Pode a CMC tornar pública uma **lista detalhada do património do Município**: lista dos bens próprios, móveis ou imóveis, administrados pela CMC, dados em concessão ou cedidos para exploração?/ 2. Pode a CMC tornar pública a **lista de trabalhadores autorizados a acumular funções públicas e privadas?**/3. *Pode a CMC tornar público, em relação às **nomeações do presidente e vice-presidente da Associação Turismo de Cascais**, os critérios de seleção, lista de candidatos e respetiva seriação final?/ 4. Aquisição de um **drone** pelo valor de **58.825,41€** (Processo 311/GCOP/AG/2020, por ajuste direto): *pode a CMC clarificar como é o mesmo usado para “apoio na vigilância à proteção Civil no âmbito do COVID-19”?*/ 5. Aquisição de serviços no âmbito do COVID-19 de uma **webapp de donativos** pelo valor de **46.000,00€** (por ajuste direto): *pode a CMC tornar público o respetivo caderno de encargos?*/6. *Pode a CMC tornar público as **atas detalhadas das reuniões da CMC?***/ 7. *Como é feito o controlo do **acesso a dados individualizados dos resultados dos testes de despiste COVID 19** no valor de 285.000, 00€ (contrato por ajuste direto que inclui botas de proteção) e testes serológicos à população do concelho de Cascais COVID-19 no valor de 500.000,00€ (por ajuste direto)?*/8. *Pode a CMC tornar pública a informação sobre **o número e tipo de reclamações**, bem como **o número e tipo de sugestões**, nos diferentes serviços da CMC?*/9. *Pode a CMC tornar público, em relação às **nomeações do presidente e vice-presidentes da Associação S. Francisco de Assis**, os critérios de seleção, lista de candidatos e respetiva seriação final?*/ 10. *Empreitada de **reconversão de armazém*****

(COVID-19) pelo valor de **342.579,87€** (por ajuste direto): pode a CMC tornar público o respetivo caderno de encargos?/ 11. Em processos de aquisição de serviços, e para os procedimentos por consulta prévia, **quais os motivos pelos quais a CMC não torna pública** a lista de entidades convidadas, caderno de encargos, relatório preliminar e relatório final?/12. Entre 01-10-2017 e 22-08-2020, a EMAC - Empresa Municipal de Ambiente de Cascais, E.M., S.A. procedeu a 64 contratos de aquisição de serviços por consulta prévia (fonte: Portal Base. **Destes 64 contratos, 35 têm um valor contratual entre 74.000,00 e 74.9990,00€.** Pode a CMC tornar público a justificação pela qual a EMAC define um preço base para a maioria dos processos de aquisição de serviços um valor próximo do limite máximo, para procedimentos de consulta prévia, de 75.000,00€ em vez de optar, por exemplo, por um concurso público?/13. Dos 35 contratos referidos na pergunta anterior, **8 têm um valor contratual de 74.990,00€**, dos quais 7 tiveram apenas um concorrente (fonte: Portal Base). A CMC considera que ficam salvaguardados os princípios definidos no Artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente o do princípio da prossecução do interesse público?/14. Contratos da EMAC CPREV011.FIE.2020, CPREV017.FIE.2020, CPREV012.FIE.2020 e CPREV002.FIE.2020: pode a CMC tornar pública a lista de entidades convidadas, o caderno de encargos, o relatório preliminar e o relatório final?/ 15. **Empreitada** pelo valor de **149.990,00€**, executada pela EMAC, S.A. (processo CPREV0022.FIE.2018, por consulta prévia), pode a CMC tornar público a lista de entidades convidadas, o caderno de encargos, o relatório preliminar e o relatório final?/ 16. Quantos **dispensadores de máscaras** foram comprados, quantos foram efetivamente colocados, quantos estiveram operacionais, quantos sofreram avarias, quantos foram vandalizados?/17. Pode a CMC tornar público o **número de máscaras** compradas pela CMC, fabricadas pela CMC, vendidas pela CMC através dos dispensadores automáticos, doadas a IPSS, vendidas por IPSS, e distribuídas gratuitamente?/ 18. Aquisição de **materiais de comunicação** no âmbito do desconfinamento (COVID-19) pelo valor de **108.000,00€** (por ajuste direto): pode a CMC tornar público o respetivo caderno de encargos?/ 19. **Aquisições de material**

de proteção para a AML-COVID 19 no valor de **4.857.500,00€** (por ajuste direto), de óculos de proteção - AML-COVID 19 no valor de **140.000,00€** (por ajuste direto) e material de proteção para a AML-COVID 19 no valor de **150.000,00€** (por ajuste direto), pode a CMC indicar quais os valores entretanto liquidados das diferentes entidades da AML e valores em falta, por entidade?/ 20. Pode a CMC indicar quantas **atividades de fiscalização preventiva** foram realizadas nos transportes públicos do município tendo em vista o cumprimento das **normas de saúde pública** assim como qual o processo de reporte dos prestadores de serviço e utentes aos meios de fiscalização da autarquia sobre incumprimento das normas de saúde pública nos transportes públicos?/ 21. Em empreitadas de obras públicas, e para os procedimentos por consulta prévia, quais os **motivos pelos quais a CMC não torna pública** a lista de entidades convidadas, caderno de encargos, relatório preliminar e relatório final?/22. **Remodelação do edifício municipal** sito na Av. de Sabóia n.º 737-Fração G - Piso 0, pelo valor de **145.516,30€** (por consulta prévia): pode a CMC tornar público a lista de entidades convidadas, o caderno de encargos, o relatório preliminar e o relatório final?/23. **Remodelação de copa e balneários da polícia municipal - Cascais** pelo valor de **144.726,08€** (processo 76/EOP/2019, por consulta prévia): pode a CMC tornar público a lista de entidades convidadas, o caderno de encargos, o relatório preliminar e o relatório final?/ 24. **Empreitada de trabalhos de melhoria de acessibilidade do peão** pelo valor de **149.915,00€** (processo EO14/2019, por consulta prévia): pode a CMC tornar público a lista de entidades convidadas, o caderno de encargos, o relatório preliminar e o relatório final?/25. Participação na obra de construção das capelas mortuárias, centro de juventude, estacionamento público e arranjos exteriores da Fábrica da Igreja Paroquial de N. S. da Conceição da Abóboda, em 2018, subvenção de 800.000,00€. Pode a CMC explicar o motivo pelo qual atividades de natureza privada são subvencionadas pela CMC? Pode a CMC confirmar que foram seguidos procedimentos de contratação pública para as referidas obras, salvaguardando o interesse público? Pode a CMC tornar público o relatório de acompanhamento da obra?/26. Em relação à

aquisição de serviços de nadadores salvadores para o ano de 2020, pode a CMC indicar qual o **concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação que não obteve propostas** (e que foi usado como justificação para o uso de consulta prévia neste processo) e tornar público o respetivo caderno de encargos?/ 27. Aquisição de **veículo autónomo do tipo “Shuttle”**, com serviços de manutenção e assistência técnica, pelo valor de **499.915,00€** (por ajuste direto): pode a CMC tornar público o estudo económico que justifique este investimento?/ 28. Em relação ao **veículo autónomo em Carcavelos**, pode a CMC tornar público o caderno de encargos? Pode a CMC indicar se o caderno de encargos foi preparado com recurso a entidades externas, e se for o caso, a que entidades?/ 29. Execução da **via dedicada ao veículo autónomo** em Carcavelos, pelo valor de **149.856,40€** (processo 17/EOP/DCOP/2019, por consulta prévia): pode a CMC tornar público a lista de entidades convidadas, o caderno de encargos, o relatório preliminar e o relatório final?/ 30. Aquisição de **110 trotinetes elétricas** pelo valor de **24.750,00€** (por consulta prévia): pode a CMC tornar pública a lista de entidades convidadas, o caderno de encargos, o relatório preliminar e o relatório final?/ 31. Quanto **tempo útil esteve a funcionar o veículo autónomo** em Carcavelos desde que entrou em serviço?/32. Quais os valores de **utilização diária do veículo autónomo** em Carcavelos desde que entrou em serviço?/33. Qual a **distância total percorrida pelo veículo autónomo** em Carcavelos desde que entrou em serviço?/34. A CMC ainda considera a **aquisição de 11 outros veículos autónomos** conforme declaração do presidente da CMC (<https://www.motor24.pt/pt-mobi-summit/cascais-ja-tem-um-veiculo-autonomo-mas-quer-ter-doze/641197/>)? /35. Aquisição de serviços de **manutenção e reparação de bicicletas** pelo valor de **74.000,00€** (processo BS016/DMB/DMSV/2020, por consulta prévia): pode a CMC tornar pública a lista de entidades convidadas, o caderno de encargos, o relatório preliminar e o relatório final?/ 36. O sistema de bicicletas partilhadas de Cascais está **inoperacional desde maio de 2019**. Quando é que este sistema volta a estar operacional?/37. Em processos de aquisição de bens móveis, e para os procedimentos por consulta

prévia, **quais os motivos pelos quais a CMC não torna pública** a lista das entidades convidadas, caderno de encargos, relatório preliminar e relatório final?/ 38. **Aquisição de jornais e revistas para a rede de bibliotecas e gabinetes municipais** pelo valor de **14.564,29€** (Processo 684/DCOP/2019, por ajuste direto): pode a CMC divulgar o respetivo caderno de encargos?/39. Subvenção para **“Apoio para a concretização da missão em prol dos trabalhadores e seus descendentes”** do Centro Cultural e Desporto do Pessoal do Município de Cascais, subvenção de 220.000,00€ em 2019, pode a CMC tornar pública a análise sobre a qual se baseou para atribuir esta subvenção?/40. Aquisição de **equipamento informático para exposição permanente no centro de interpretação ambiental da Pedra do Sal (CIAPS)** pelo valor de **74.960,00€** (por consulta prévia): pode a CMC tornar pública a lista de entidades convidadas, o caderno de encargos, o relatório preliminar e o relatório final?/41. Como **avalia a CMC o custo/benefício das subvenções** que atribui para eventos desportivos a entidades privadas com fins lucrativos?/42. Pode a CMC tornar público o **valor das subvenções, por entidade, de natureza técnica, material ou logística**, para o ano de 2019?/43. Pode a CMC tornar pública a lista das **subvenções requeridas (concedidas e não concedidas, incluindo a data em que foram requeridas)** para o ano de 2019?/ 44. **Apoio à organização do torneio “World Corporate Golf Challenge 2019”**, subvenção de **240.000,00€**. Pode a CMC tornar pública a análise do custo/benefício desta subvenção?/ 45. **Apoio à organização do Torneio Ibercup Cascais 2019**, subvenção de **250.000,00€**. Pode a CMC tornar pública a análise do custo/benefício desta subvenção?/46. **Apoio ao evento Millenium Estoril Open 2019**, subvenção de **340.000,00€**. Pode a CMC tornar pública a análise do custo/benefício desta subvenção?/ 47. Qual o **custo de manutenção das turbinas eólicas da Pedra do Sal**?/ 48. Qual a **quantidade de energia produzida e a quantidade de energia consumida** diretamente, anualmente, a partir do sistema de turbinas eólicas da Pedra do Sal?/ 49. Qual a **quantidade de combustível consumido** anualmente em 2018 e em 2019, por tipo de combustível, no universo da CMC?/50. Qual a

quantidade de eletricidade consumida anualmente em 2018 e em 2019 no universo da CMC? Qual a percentagem que foi produzida para autoconsumo em 2018-2019?»

2. Por não ter obtido resposta da CMC, o IL Cascais apresentou queixa à CADA.
3. Convidada a pronunciar-se, a CMC nada respondeu.

II - Apreciação jurídica

1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA): *“1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.”*
2. Todavia, há situações de restrição de acesso, que estão mais genericamente contempladas no artigo 6.º da LADA, nelas se incluindo as que respeitam a acesso a dados pessoais sujeitos a proteção e a segredos comerciais ou industriais.
3. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *“são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”* (artigo 6.º, n.º 8).
4. Segundo o artigo 13.º, n.º 6, *“a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos”*.
5. Sendo este, em linhas gerais, o regime de acesso que a LADA prevê, importa apreciar a situação concreta.
6. Desde logo, a entidade requerida não cumpriu o dever de resposta à informação solicitada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da LADA, nem se pronunciou quando convidada a pronunciar-se pela CADA.
7. Na circunstância, não foi invocada, não se vislumbra, nem pode presumir-se que o objeto do pedido esteja sujeito a reserva.

8. Algumas das questões contêm na sua formulação a expressão “*Pode a CMC tornar pública*”. Atendendo ao conjunto das questões formuladas, afigura-se que a mesma deve ser interpretada como um pedido de acesso a informação - “*pode a CMC indicar/facultar*” - ao invés da solicitação de que a CMC proceda a “*divulgação ativa de informação*”, nos termos do artigo 10.º da LADA. É esse o pressuposto desta análise.
9. Começamos pelas questões relativas às subvenções atribuídas pela CMC. Quanto a essa informação e documentação (perguntas 25, 39, 42), que respeita a gastos de dinheiros públicos, não está sujeita a qualquer reserva de acesso, devendo por isso ser livremente facultada, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da LADA.
10. Quanto ao acesso à “*análise do custo/benefício*” das subvenções atribuídas pela CMC a eventos desportivos (41, 44, 45, 46), deverá também ser facultado, se existente.
11. Quanto à “*lista das subvenções requeridas (concedidas e não concedidas, incluindo a data em que foram requeridas) para o ano de 2019*” (43), são, desde logo, livremente acessíveis as concedidas e, quanto às não concedidas, se requeridas por pessoas coletivas (ou em sua representação), não existem restrições de acesso. Na eventualidade de pedidos de “*subvenção*”, não concedidas, por parte de pessoas singulares, haverá que observar, quanto ao seu acesso, o disposto no artigo 6.º, n.º 5 e 9 da LADA.
12. No que respeita aos procedimentos de contratação pública, no caso de ajustes diretos, o acesso a caderno de encargos (5, 10, 18, 28, 38); a consulta prévia: lista de entidades convidadas, caderno de encargos, relatório preliminar e relatório final (22, 23, 24, 29, 30, 35, 40); e a identificação do concurso público ou concurso que não obteve propostas e respetivo caderno de encargos (26), está em causa o acesso a procedimentos de contratação pública concluídos.
13. Ora, os contratos celebrados por entidades administrativas públicas não ficam sujeitos a reserva de acesso e o mesmo sucede, em regra, com a documentação que integra o respetivo procedimento de contratação. O princípio da transparência exige que, por neles estarem envolvidas verbas públicas, possam ser conhecidos pelos cidadãos em geral, para

que saibam quais as opções tomadas. Neste sentido se pronunciou a CADA em diversos pareceres, incluindo, entre os mais recentes, nos Pareceres n.ºs 78/2020, 120/2020 e 163/2020 (acessíveis, como todos, em www.cada.pt).

14. Poderá, contudo, neles haver dados que devam ser preservados do conhecimento alheio: não o nome (que é, neste caso, um elemento essencial à transparência), mas, por exemplo, o número de identificação fiscal, a morada, os números de telefone e de telemóvel de pessoa singular. São elementos cujo conhecimento, em princípio, nada acrescentaria à faculdade de controlo da atividade administrativa, devendo, pois, ser expurgados (cf. artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
15. Quanto à eventual existência na referida documentação de segredos comercial industrial ou outros que devessem ficar sujeitos a reserva de acesso (cfr. n.º 6 do artigo 6.º da LADA), a mesma não se pode presumir, tendo que ser invocada na hipótese de a entidade requerida entender que se justificaria uma recusa de acesso, nesse segmento específico, sendo então facultado um acesso parcial.
16. Perante o silêncio da entidade requerida, que não cumpriu o dever de resposta, nem se pronunciou sobre a queixa, não há que conjeturar, neste parecer, restrições de acesso.
17. Quanto às perguntas 11, 21 e 37, não respeitam a nenhum procedimento concreto. Nelas é questionada a razão da não publicitação da lista de entidades convidadas, do caderno de encargos, do relatório preliminar e do relatório final, nos procedimentos por consulta prévia: de aquisição de serviços (11), empreitadas de obras públicas (21) e aquisição de bens móveis (37). Se existir algum documento administrativo consubstanciador de determinação dessa forma de agir, deve ser facultado.
18. No domínio da contratação pública, em cumprimento do disposto no artigo 465º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, as entidades adjudicantes devem, obrigatoriamente, publicitar no Portal Base os elementos referentes à formação dos contratos públicos, nos termos definidos na Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, na versão em vigor, cujo artigo 4.º, n.º 1, dispõe que: «*O Portal BASE disponibiliza informação sobre: (...)*

b) Acesso às peças do procedimento; c) A formação dos contratos públicos sujeitos à parte II do CCP e à execução dos contratos administrativos sujeitos à parte III do CCP, incluindo: (...) vi) A publicitação dos contratos, incluindo anexos e aditamentos, com exceção das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das informações respeitantes a dados pessoais»; e no artigo 12.º, n.º 7: «é da inteira responsabilidade das entidades adjudicantes o cumprimento das normas nacionais e comunitárias referentes à proteção de dados pessoais».

19. Assim, a documentação a que respeitam as questões 11, 21 e 37, se integrarem um determinado procedimento, são livremente acessíveis quando solicitadas, apesar de não estar sujeita a publicitação obrigatória no Portal Base.
20. Esta publicitação poderá ocorrer por iniciativa da entidade requerida, em sede de “*divulgação ativa de informação*”, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º da LADA, no âmbito da qual deverá ser divulgada toda a informação cujo conhecimento seja relevante para garantir a transparência da atividade relacionada com o seu funcionamento. Nessa divulgação deve, todavia, ser acautelado o respeito pelas restrições de acesso legalmente previstas (cfr. n.º 5 do artigo 10.º da LADA).
21. Quanto às perguntas 12, 13, 14 e 15, sobre a EMAC - Empresa Municipal de Ambiente de Cascais, E. M. S. A., que é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de âmbito municipal¹, sendo o Município de Cascais o titular da totalidade das ações da empresa, é também aplicável a LADA [cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º].
22. Assim, se a entidade requerida dispuser da informação solicitada, deverá facultá-la.
23. No que concerne especificamente ao acesso à documentação indicada nas questões 14 e 15 - documentação integrante de procedimentos de contratação pública (concluídos) -, a mesma será livremente acessível, observando-se o referido nos pontos 18 e 20 do presente parecer, quanto à eventual existência de matéria sujeita a reserva.

¹ Artigo 1.º, n.º 3 do artigo 6.º dos seus Estatutos: https://ambiente.cascais.pt/sites/default/files/anexos/estatutos_ca.pdf

24. Quanto às perguntas 1, 19, 27, 34, 47, 48, 49 e 50 respeitam a informação patrimonial e informação financeira, que é livremente acessível, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da LADA, estando em causa o acesso a informação atinente aos gastos de dinheiros públicos, que por todos deve poder ser escrutinada.
25. A matéria respeitante às perguntas 4 (utilização de drone); 7 (controlo de acesso a dados individualizados); 8 (número e tipo de reclamações/sugestões); 16 e 17 (dispensadores de máscaras/máscaras), 20 (atividades de fiscalização em transportes públicos); 31, 32 e 33 (tempo de funcionamento, utilização diária, distância percorrida pelo “veículo autónomo”; 36 (sistema de bicicletas partilhadas), é, igualmente, informação de acesso livre.
26. Vejamos agora o pedido de acesso à Lista de trabalhadores autorizados a acumular funções públicas com privadas (pergunta 2).
27. O desempenho de funções públicas é exercido por regra em exclusividade, pelo que a acumulação com o desempenho de funções privadas depende de autorização prévia, conforme disposto no n.º 3 do artigo 22.º e 23.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
28. O acesso a informação de natureza funcional relativo ao exercício de funções públicas não contende, em regra, com a proteção de dados pessoais.
29. A informação respeitante ao exercício de função pública é, pois, de conhecimento livre (salvo casos especiais, como o exercício de funções secretas). Os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em funções Públicas (LGTFP), enumeram situações funcionais obrigatoriamente publicitadas seja em Diário da República seja em página eletrónica dos serviços.
30. Acrescente-se que o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, determina a identificação dos intervenientes nos processos administrativos, devendo os documentos escritos que constituem os processos administrativos internos, bem como todos os despachos e informações que sobre eles forem exarados, identificar os trabalhadores em funções públicas seus subscritores e a qualidade em que o fazem,

mediante assinatura e indicação do nome e cargo. Daqui decorre que, em matéria de exercício de funções públicas, a regra é a do conhecimento público, o segredo será a exceção.

31. Assim, atendendo a que os dados solicitados respeitam a matéria estritamente funcional (acumulação de funções), não comportando os mesmos qualquer reserva de acesso, devem ser facultados, nos termos no n.º 1 do artigo 5.º da LADA.
32. Neste sentido se tem pronunciado sempre esta Comissão, em inúmeros Pareceres, quanto ao acesso a informação relativa ao exercício de funções públicas, entre outros, nos Pareceres n.ºs 345/2019 e 289/2020 e, concretamente, sobre o acesso a informação relativa à acumulação de funções públicas com funções privadas, entre outros, Pareceres n.ºs 357/2018 e 132/2020 (todos acessíveis em www.cada.pt).
33. Quanto às nomeações do presidente e do vice-presidente da Associação Turismo de Cascais² - os critérios de seleção, lista de candidatos e respetiva seriação final (pergunta 3); e nomeações do presidente e vice-presidentes da Associação S. Francisco de Assis³ - os critérios de seleção, lista de candidatos e respetiva seriação final (pergunta 9), observe-se, no primeiro caso, que a “*Associação Turismo de Cascais, Visitors and Convention Bureau*” (ATC) é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, tendo a mesma como fim a promoção do Concelho de Cascais enquanto destino turístico. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º dos seus Estatutos, os mandatos de Presidente e de Vice-Presidente da Direção serão exercidos pela Câmara Municipal de Cascais ou por quem a mesma indique em sua representação.
34. No que respeita à Associação São Francisco de Assis, trata-se também de uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como fim desenvolver, divulgar e gerir um espaço de preservação ecológica dos animais de companhia abandonados e/ou errantes do concelho de Cascais. É uma associação participada pelo Município de Cascais e, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º dos seus Estatutos, a

² <https://associados.visitcascais.com/wp-content/uploads/2020/11/ESTATUTOS-ATC.pdf>

³ <https://www.sfacascais.pt/associacao/quem-somos>

Presidência e as Vice-presidências da Direção são exercidas pela CMC ou pela entidade que por aquela venha a ser expressamente indicada.

35. A designação dos representantes da CMC naquelas duas associações e documentação que a integre é igualmente de acesso livre, devendo por isso ser facultada, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da LADA. Não serão, contudo, acessíveis dados pessoais irrelevantes para a tomada de decisão administrativa, que, no caso de existirem, devem ser objeto de expurgo, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º da LADA.
36. Quanto às atas detalhadas das reuniões da CMC (pergunta 6), são documentos de órgãos da administração pública que, em geral, também são subsumíveis à regra de livre acesso prevista no citado artigo 5.º, n.º 1, da LADA.
37. A lei impõe a publicitação das deliberações dos órgãos autárquicos, devendo as atas das reuniões de todos os órgãos autárquicos conter um resumo do que de essencial nelas se tiver passado - artigos 49.º, 56.º e 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
38. Pode, no entanto, existir nas atas, por alguma razão, informação pessoal que não deva ser livremente acessível. Nesta circunstância, haverá que a excepcionar ou expurgar do acesso por quem não apresente justificação suficiente para a conhecer.
39. Assim, na medida em que o requerente pretende aceder a matéria de acesso livre, não apresentando qualquer pretensão de acesso a matéria que não seja de acesso livre, mesmo aquela que não tenha sido aqui especificamente analisada, deverá toda ela ser facultada.
40. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar ao requerente a sua posição final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

- a) A entidade requerida não cumpriu o dever de resposta previsto no artigo 15.º, 1, da LADA;
- b) Deverá ser facultada a informação solicitada, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2021.

**Renato Gonçalves (Relator) - Carlos Abreu Amorim - João Miranda -
Fernanda Maçãs - Antero Rôlo - Paulo Braga - João Perry da Câmara -
Pedro Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)**